CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
PROC. Nº 080-PE 018/19
07 03 19

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 18, DE 07 DE MARÇO DE 2019.

Altera a redação do inciso III do artigo 5º e do artigo 17 e acrescenta o artigo 8º-A a Lei Complementar n.º 5.881, de 13.01.2014, que dispõe sobre a instituição do Código de Posturas do Município de Montenegro.

Art. 1º Altera a redação do inciso III do artigo 5º e do artigo 17 da Lei Complementar n.º 5.881, de 13.01.2014, que dispõe sobre a instituição do Código de Posturas do Município de Montenegro, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

(...)

III - lançar águas servidas, lixo, animais mortos e resíduos domésticos nos logradouros públicos e nos terrenos baldios ou edificados;

(...)

Art. 17. Os proprietários são obrigados a cercar, drenar e conservar em perfeito estado de asseio os seus terrenos não edificados.

Parágrafo único. O descumprimento do *caput* deste artigo sujeita os proprietários as seguintes penalidades:

I - notificação prévia para que no prazo de 20 (vinte) dias executem as obras e serviços necessários;

II - decorrido o prazo do inciso I, multa de 100 (cem) URM;

III - decorridos 15 (quinze) dias da notificação da multa sem a realização das obras e serviços necessários, estes serão executados pelo Município, sendo cobradas às despesas com acréscimo de 40% (quarenta por cento) como adicionais relativos à Municipalidade." (NR)

Art. 2º Acrescenta o artigo 8º-A a Lei Complementar n.º 5.881, de 13.01.2014, que dispõe sobre a instituição do Código de Posturas do Município de Montenegro, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-A Os passeios devem ser mantidos em perfeito estado de conservação, não apresentando buracos, pedras soltas ou qualquer condição que prejudique a sua finalidade, devendo seguir o estipulado no artigo 86 da Lei n.º 5.877/2014 - Código de Obras.

Parágrafo único. O descumprimento do *caput* deste artigo sujeita os proprietários ou moradores, solidariamente, as seguintes penalidades:

I - notificação prévia para que no prazo de 20 (vinte) dias executem as obras e serviços necessários;

II - decorrido o prazo do inciso I, multa de 100 (cem) URM;

III - decorridos 15 (quinze) dias da notificação da multa sem a realização das obras e serviços necessários, estes serão executados pelo Município, sendo cobradas às despesas com acréscimo de 40% (quarenta por cento) como adicionais relativos à Municipalidade."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 07 de março de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Aprovado e votando em:
Resultado da votação: votos a favor
Abstenções

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

*Gabinete do Prefeito*
*"Montenegro Cidade das Artes"*
*"Capital do Taninq e da Citricultura"*

080 – PE 018/19
07 03 19

Ofício n.º 22/2019-GP-AAL

Montenegro, 07 de março de 2019.

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei Complementar n.º 18/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei complementar anexo que visa alterar a redação do inciso III do artigo 5º e do artigo 17 e acrescentar o artigo 8º-A a Lei Complementar n.º 5.881, de 13.01.2014, que dispõe sobre a instituição do Código de Posturas do Município de Montenegro.

Justifico a alteração do inciso III do artigo 5º ante a falta de dispositivo legal para fiscalizar lançamento de águas servidas e lixo em terrenos com edificações, pois a atual lei contempla apenas terrenos baldios e logradouros públicos.

A necessidade de alteração do artigo 17 se dá face a necessidade de melhorar o asseio e o cercamento dos terrenos, a fim de inibir a disposição de lixo, acúmulo de água, evitando-se, consequentemente, a proliferação de mosquitos nos terrenos baldios.

Ressalto que tais alterações são imprescindíveis para o bom andamento do trabalho da fiscalização e uma relação mais efetiva quanto ao trabalho de campo.

Já o acréscimo do artigo 8º-A se dá em função da necessidade de efetuar o conserto das calçadas mesmo à revelia do proprietário, sendo este inerte ou não localizado. Tais alterações vêm ao encontro da necessidade de melhorar a circulação dos pedestres no Município, concedendo-lhes um espaço adequado, especialmente, aos idosos e deficientes físicos - que são os que mais sofrem com a dificuldade de locomoção.

Desta forma, solicito a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Anexo o processo administrativo n.º 4590/2016.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: André Silva
Em: 07/03/19, às 11:51